



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**CARTÉIS EM LICITAÇÕES: aspectos jurídicos e econômicos**

**Ítalo Henrique Cerqueira Félix  
Profa. Dra. Tatiana de Carvalho Socorro**

**Aracaju  
2020**

**ÍTALO HENRIQUE CERQUEIRA FÉLIX**

**CARTÉIS EM LICITAÇÕES: aspectos jurídicos e econômicos**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em     /     /    .

**Banca Examinadora**

---

**Professora Dra. Tatiana de Carvalho Socorro**  
**Orientadora (UNIT)**

---

**Professor Msc. Marlton Fontes Mota**  
**Examinador (UNIT)**

---

**Professora Msc. Samyle Regina Matos Oliveira**  
**Examinadora (UNIT)**

## **CARTÉIS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS: aspectos jurídicos e econômicos.**

### **CARTELS IN PUBLIC BIDDINGS: legal and economic aspects.**

Ítalo Henrique Cerqueira Félix<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Os processos licitatórios têm como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, a existência de conglomerados, conhecidos como cartéis, afetam diretamente o funcionamento do sistema de seleção. Para tanto, é essencial tratar de tais práticas, trazer à tona como funcionam e identificar quais seus prejuízos para o Poder Público. Assim, através de uma metodologia exploratória e dedutiva será possível, pela utilização de documentos e informações de investigações policiais, ter um conhecimento aprofundado a respeito do tema e entender como agem as empresas licitantes que utilizam do cartel para se beneficiar. No artigo nota-se que já existem meios para evitar, identificar e punir os transgressores. Para tanto, utilizou-se os instrumentos da Análise Econômica do Direito para averiguar se os incentivos legais são suficientes para tornar o custo de um cartel superior ao seu benefício. Dentre os incentivos, os acordos de leniência previstos na Lei 12.529/2011 mostram um relevante incremento no custo para a colusão, diante do cômputo do risco de que um dos participantes do cartel delate os demais, em troca de imunidade ou de redução das penalidades. Portanto, a conglomeração de empresas, conhecida como cartel, é prática recorrente e ainda apresenta dificuldades para os órgãos administrativos de efetuarem a identificação.

**Palavras-chave:** Licitações. Concorrência. Cartel. Livre Concorrência.

#### **ABSTRACT**

Public biddings intended to select the most advantageous proposal for the Public Administration. However, the existence of conglomerates, known as cartels, directly affects the functioning of the selection system. Therefore, it is essential to deal with such practices, to reveal how they work and what their losses are for the Public Power. Thus, through the use of an exploratory, deductive and inductive methodology, it will be possible to have an in-depth knowledge on the subject and understand how the bidding companies that use the cartel act to benefit you. In addition, during the article it will be possible to note that there are already means to prevent, identify and punish offenders. The instruments of Economic Analysis of Law will be used to ascertain whether the legal incentives are sufficient to make the cost of a cartel greater than its benefit. Among the incentives, the leniency agreements provided for in Law 12.529 / 2011 have shown to be a relevant increase in the cost for collusion, given the calculation of the risk that one of the cartel participants will report the others, in exchange for immunity. or reducing penalties.

**Keywords:** Public Biddings. Competition. Cartel. Legal Incentives.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: italohcf@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório da administração pública, já é bastante conhecido, mas entende-se como relevante frisar que se trata de um instrumento da administração pública direta e indireta que garante a formal compra de mercadorias e serviços para a satisfação das demandas da administração pública. É necessário salientar que esse processo é regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro na forma da Lei 8.666 de 1993, e é indispensável ao procedimento licitatório obedecer ao devido processo legal disposto pela lei em evidência.

O respeito de tal procedimento é importante, pois a licitação visa escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública. Com o processo licitatório, pretende-se a competição entre as empresas licitantes abordadas de forma idêntica, selecionar a melhor opção para o eficiente desempenho da atividade contratada, favorecendo a administração pública, e conseqüentemente a todos os contribuintes.

A Lei 8.666/93 explana de maneira aprofundada o intuito da licitação pela administração pública, relacionando ao atendimento à totalidade dos seus princípios regentes. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante disso, tem-se o seguinte questionamento: como desestimular o conluio entre os licitantes, favorecendo a corrida pela apresentação do melhor preço de mercado? A chave utilizada para a solução deste problema, até então, é o acordo de leniência em conjunto com benefícios ofertados pela delação premiada. Além disso, o aumento da severidade nas punições aplicadas.

O presente estudo tem como objetivo geral tratar das frequentes práticas em processos licitatórios conhecidas como “cartéis”, e suas conseqüências econômicas e jurídicas para a administração pública no Brasil. E, especificamente, pretende-se apresentar como funcionam os cartéis; avaliar os prejuízos à administração pública; e prevenir que eles ocorram, visto que desestimular essa prática é um problema a ser enfrentado.

Nesse âmbito, este artigo esclarece como o processo licitatório deve ser tramitado e julgado. Através de pesquisas feitas mediante documentos, entrevistas e obras literárias a respeito do tema. A metodologia apresenta uma abordagem qualitativa, onde se aplicou o método dedutivo sobre o entendimento sobre os cartéis. Para tanto, foi feita a revisão da literatura e de pesquisas empíricas, para estruturar estudo jurídico propositivo, e assim trazer explicações e dados a respeito do tema.

Com base no exposto, a partir deste ponto exibir-se-ão os conceitos e modalidades de cartéis existentes, suas consequências para o Poder Público e medidas utilizadas para o combate a tais práticas. Ademais, dados e casos que ocorreram serão exibidos com o intuito de ajudar na identificação do problema e em como solucioná-lo.

## **2 CARTÉIS EM PROCESSOS DE LICITAÇÕES: CONCEITOS E TIPOS**

O cartel de uma forma geral é a reunião de empresas produtoras, as quais, embora conservem a autonomia interna, estabelecem monopólio, distribuindo entre si os mercados e determinando os preços. Ainda, o Ministério da Justiça (2017, p. 5) relata sobre o cartel: “é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação”.

O artigo 36, §3º, I, letra ‘d’, da Lei 12.529/2011, considera como infração à ordem econômica: “acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública”. Desse modo, os cartéis se tratam de uniões entre empresas do mesmo ramo de produtos ou serviços para o estabelecimento único de preço, que objetivam com isso, eliminar a concorrência comum do mercado, aumentando os seus lucros e impossibilitando a escolha do consumidor e, conseqüentemente, prejudicando a economia local.

De igual modo, Rossana Malta de Souza Gusmão define o cartel como:

Acordo entre competidores para, conjuntamente, eleger o vencedor de determinada licitação pública, com o objetivo de favorecer todos os pactuantes mediante a concessão de mecanismos de compensação às empresas vencedoras. (GUSMÃO, 2012, p. 2)

Assim, os licitantes se reúnem com a perspectiva de fraudar o certame licitatório, que impede a concorrência legal e evita a soberania do interesse da economia pública.

A prática do cartel nos processos licitatórios são denominados internacionalmente de *bid rigging*<sup>2</sup>, quando os licitantes retiram do controle estatal a seleção mais benéfica para administração pública pela escolha da melhor técnica, do menor preço ou de ambos, em que transferem a decisão do certame para o controle dos próprios licitantes, que acordam entre si para que as propostas excedam sempre a que está escolhida para ganhar. Desta forma, ajustam os valores dos serviços ou produtos da forma mais onerosa para os licitados, agindo de má-fé e enriquecendo ilicitamente através das verbas públicas.

No estudo de Gusmão (2012) denominado “A tipificação na Lei Antitruste da prática de cartel em licitação pública”, didaticamente, são divididos os tipos de cartéis presentes no processo de licitação, são denominados: *Cover bidding*, *bid suppression*, *bid rotation*.

Nesse contexto, os mais comuns são o *cover bidding* e o *bid suppression*. O primeiro, é a forma de fraudar a licitação de modo camuflado, em que, as empresas em cartel “competem” entre si, mas com uma empresa combinada a vencer a licitação. Assim, todas as outras oferecem um valor à cima da predeterminada a vencer, criando uma concorrência ilusória ou no caso de uma seleção pela melhor técnica, colocam seus serviços em um padrão a baixo da qual vencerá.

No segundo tipo de cartel, a concorrência não existe, o acordo entre as empresa é de que só a que for indicada pra vencer se habilite a licitação ou caso existam empresas habilitadas, estas após o cartel se retiram do processo, permanecendo apenas a empresa destinada a ganhar, não havendo opção de escolha para o ente licitante.

Essas são algumas das formas de cartel mais utilizadas nas licitações, mas, qualquer outra forma de associação entre empresas do mesmo ramo que pretendam com essa união fraudar a fruição legal do certame está cometendo ato ilícito, e sujeita a sanção pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), de acordo com a Lei Antitruste<sup>3</sup> (Lei nº 12.529).

---

<sup>2</sup> Aparentamento de lances.

<sup>3</sup> Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro

### 3 PENALIDADES PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES ANTICONCORRENCIAIS

A Lei de Defesa da Concorrência trata em seu Capítulo III, das penalidades pela prática de infrações contra a ordem econômica. Deste modo, observa-se que as sanções as quais as empresas, seus administradores e demais pessoas físicas estão sujeitas são bastante graves.

Desta forma, verifica-se abaixo algumas destas sanções, com base na Lei de Defesa da Concorrência (LDC, 2011):

1. Empresa: multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;
2. Administrador: multa de 1% a 20% daquela aplicada à empresa, sempre que este for direta ou indiretamente responsável pela infração cometida;
3. Demais Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do faturamento bruto: Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). Estão incluídos aqui os funcionários, consultores, contadores, entre outros sujeitos envolvidos.

Nos casos de reincidência de infrações, as multas cominadas serão aplicadas em dobro, e quando houver continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, haverá multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 50 (cinquenta) vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, sempre que houver prévia decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando sua cessação.

De forma cumulativa ou isoladamente, poderão ainda ser impostas, dentre outras, conforme determinado na LDC, Capítulo III, as seguintes penalidades aos infratores:

- 1 - Publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória por prazo determinado em lei;

---

de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

- 2 - Proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- 3 - Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- 4 - Recomendação aos Órgãos Públicos competentes para que não seja concedido ao infrator o parcelamento de tributos federais ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
- 5 - Proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Ademais, as empresas poderão ser processadas na esfera cível e as pessoas físicas na esfera criminal, quando envolvidas em condutas anticoncorrenciais, sujeitando-se, estes últimos, à penalidade de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, com base no art. 4º, da Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Além das sanções mencionadas anteriormente, quando as práticas anticoncorrenciais forem realizadas no âmbito das licitações públicas, os envolvidos estarão sujeitos ainda às penalidades do art. 93, da Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993), que determina que o impedimento, a perturbação ou a fraude na realização de qualquer ato de procedimento licitatório implica em pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, cumulada com multa, bem como às sanções pela prática de atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013).

Em virtude disso, os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro dispõem sobre diversos meios de punição, que geram consequências para as empresas que se unem e montam esses cartéis. Além disso, essa prática de cartéis também causa reflexos para a administração pública, as quais serão abordadas no próximo tópico.

#### **4 OS CARTÉIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: CONSEQUÊNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Com a associação das empresas para a prática do *cover bidding*, *bid suppression* ou qualquer outro meio que seja usado pelos licitantes com o fim de prejudicar os pressupostos legais do processo, ocasionam diversas consequências para o Estado. Essas práticas causam graves prejuízos ao erário público, e a principal

delas é o superfaturamento das empresas com a elevação dos preços dos produtos definidos em conluio e dividindo os lucros entre si.

As empresas em cartel definem a ganhadora com a combinação de preços, fazendo com que essa determinada a vencer tenha o valor do seu produto como o mais baixo e “vantajoso” para o ente público. Caso o tipo licitatório seja pela melhor técnica, a empresa antecipadamente acordada para vencer se mostrará no processo como a melhor para fornecer o objeto do certame, elevando, desta forma, o valor do serviço desempenhado por essa empresa em relação às demais licitantes, que também já elevaram o seu preço em relação ao valor do mercado. Ressalta-se que esses exemplos são casos de *cover bidding*, quando há pseudoconcorrência, ou seja, forma de ocultar a prática do ilícito.

Nesse contexto, a elevação dos preços ocasionados por essas associações fraudulentas gera um grande déficit para a economia pública, que segundo dados do Ministério da Justiça (2017), com a prática do cartel, os preços dos produtos licitados sofrem um aumento de 20%, o que acarreta outra consequência, a alocação do dinheiro público. Além disso, os valores superfaturados pagos pelos serviços contratados poderiam ser usados para suprir outros serviços e atender melhor a população.

Quanto às prerrogativas legais para a sanção dos reunidos em cartéis, a própria lei de licitação, a 8.666/93 menciona que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Já na nova lei antitruste (Lei nº 12.529/2011), os cartéis em processos licitatórios estão tipificados em seu:

Art. 36 da Lei nº 12.529/2011: Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda

- I - Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - Dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - Aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - Exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no “caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - Acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

Quanto ao caput do artigo 36, entende José dos Santos Carvalho Filho (2008) que “todos os tipos somente são puníveis a título de dolo. Em consequência, não haverá conduta punível se o fato decorrer de culpa do agente.” (p. 287). Desta forma, se o agente não tinha intenção de causar dano à economia pública, esse não tem porque ser punido penalmente.

Primeiramente, o Código penal brasileiro dispõe sobre o crime de cartel em licitações de forma geral em seu Art. 355, para depois ser tratado de forma especial pela lei de licitação e a lei antitruste.

Traz o Art. 335:

Art. 335 - Impedir, perturbar ou **fraudar concorrência pública** ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou **oferecimento de vantagem**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. (grifo nosso)

Nesse íterim, a lei de uma forma geral, no código penal, tipificou a conduta da fraude à administração pública superficialmente, contudo é bastante eficiente ao citar a fraude de concorrência nas licitações. Assim, a lei geral abre precedente para a tipificação pela legislação especial, seja ela pela lei 8.666/93 ou pela nova lei antitruste, que trata o ilícito de forma aprofundada e detalhada, adequando o dispositivo a realidade fática.

Cabe mencionar que a legislação só confirma o embasamento doutrinário já relatado se observado aos destaques (em negrito). E, o enquadramento da conduta a

norma, ou seja, a tipicidade do fato criminoso será atendida quando encontrado dois aspectos: a associação com prévio acordo de fraude, para evidenciar a existência do dolo, e a obtenção de vantagem econômica (GUSMÃO, 2017).

Nesse âmbito, ressalta-se a existência, no momento de aferimento dessas condutas em conjunto, da intervenção sancionatória do Estado. Em virtude disso, o próximo tópico apresentará casos de cartéis em licitações.

#### **4.1 Casos envolvendo Cartéis em Licitações Públicas**

Todas as informações apresentadas a seguir foram retiradas dos autos da operação Lava Jato e nas delações premiadas de empresas como a Camargo Corrêa e a OAS, além de estarem disponíveis no site do CADE.

Neste aspecto, constata-se que nos últimos anos diversos casos de cartel em licitações públicas que envolve construtoras brasileiras vieram à tona por meio de investigações realizadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Um desses casos revelado ao Órgão de Defesa Econômica pela construtora Camargo Corrêa e envolve nomes de outras grandes construtoras do Brasil, como: Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS e Queiroz Galvão. Nesta ocasião a Camargo Corrêa relatou a existência de um mega esquema de cartel em obras de metrô de 07 (sete) estados e do Distrito Federal, que durou dos anos 1998 a 2014 e afetou ao menos 21 licitações públicas brasileiras. Tal relato ocorreu na delação premiada para a operação Lava Jato.

Porém, não só grandes companhias, conglomerados ou grupos empresariais são investigados e condenados pela prática de cartéis em licitações públicas. É certo que a mídia prioriza a divulgação das práticas anticoncorrenciais que envolvam cifras altas de dinheiro e nomes conhecidos, mas, para corroborar com esta informação apresenta-se alguns exemplos de casos que envolveram ou envolvem empresas menos conhecidas e/ou que não teve um forte apelo pela mídia.

Após leitura dos dados apresentados pelo CADE foram extraídos alguns casos polêmicos e que envolveram grandes empresas<sup>4</sup>.

O primeiro caso refere-se à investigação que está sendo realizada pelo CADE devido a suposta prática de cartel em licitações realizadas pela Empresa Brasileira de

---

<sup>4</sup> CADE. Cartilha de dados e informações sobre cartéis em licitações.

Infraestrutura Aeroportuária, para a instalação de cafeterias em seis aeroportos sob sua administração, incluindo o aeroporto Hercílio Luz, localizado em Florianópolis/SC.

Neste episódio, cinco empresas e oito pessoas físicas atuaram, conforme investigações e depoimentos, de forma coordenada, para fraudar o caráter competitivo de sete pregões presenciais realizados pela Infraero nos últimos anos (2016, 2017, 2018), e que podem ter contribuído para elevar ainda mais os valores dos produtos vendidos nestes estabelecimentos.

O segundo caso concerne à condenação pelo CADE de cinco empresas por formação de cartel no mercado de prestação de serviços de manutenção predial, em que evidenciou que as empresas condenadas se reuniam com o intuito de definir os preços praticados e dividir entre si as concorrências privadas e as licitações públicas de contratação de serviços de manutenção predial.

As multas aplicadas decorrentes das condenações somaram a quantia de R\$ 11,9 milhões, a empresa identificada como umas das líderes do cartel, foi proibida de participar de licitações públicas, nas três esferas da federação, pelo prazo de cinco anos.

O terceiro e último caso, envolve a condenação pelo Poder Judiciário de Santa Catarina de 12 pessoas físicas envolvidas em fraudes ocorridas em licitações públicas realizadas no oeste catarinense. Nesta ocasião, as fraudes ocorriam pela falsa concorrência entre as empresas participantes dos processos licitatórios, visando o superfaturamento dos valores de equipamentos e materiais de informática.

Nesse contexto, constatou-se 58 licitações irregulares em 28 cidades das regiões oeste de Santa Catarina, que resultou em um prejuízo de mais de R\$ 1,7 milhões aos cofres públicos. Em alguns casos, os produtos vendidos ao poder público eram superfaturados em mais de 100%, quando comparados aos valores de venda ao setor privado.

A seguir, entender-se-á o motivo de ser tão vantajoso a construção de cartéis para as empresas em licitações.

#### **4.2 A Relação Custo-Benefício dos Cartéis em Processos Licitatórios Públicos**

Deve-se admitir que nos mercados competitivos geralmente haverá incentivos à colusão, pois “o equilíbrio supra competitivo quase universalmente gerará mais

lucros do que o comportamento independente” (GICO JR, 2007, p. 354). Nesse sentido, os cartéis são ainda mais lucrativos nas licitações (CONNOR, 2014), posto que os integrantes do conluio logram obter maior sobre preço, quando destinam suas condutas lesivas aos contratos celebrados com a Administração Pública.

Nesse contexto, o Direito tem como função controlar os comportamentos socialmente indesejáveis, evitando, assim, a ocorrência de condutas que reduzem o bem-estar social. No que tange às licitações públicas, o bem-estar é reduzido com a prática de condutas lesivas à livre concorrência entre os licitantes, ocasionando maior preço para as contratações da Administração Pública.

Ressalta-se que as práticas mencionadas anteriormente são desestimuladas pelo Direito, a partir de previsões normativas para a punição dos comportamentos anticompetitivos. Considera-se que as empresas atuam como indivíduos racionais, onde avaliam os custos e os benefícios de suas escolhas. Relevante analisar os incentivos legais à livre concorrência nas licitações como forma de custo superior ao benefício advindo do conluio, dessa maneira, o Direito cumpriria com sua função social de reduzir os comportamentos indesejados.

Nesse âmbito, a tutela penal foi uma das vertentes eleitas pelo Legislador como medida de desestímulo às condutas anticompetitivas em licitações, a partir da previsão de reprimendas que tivessem o condão de tornar a ilicitude desinteressante economicamente para os que pretendessem fraudar os leilões. Para tanto, Goulart e Schalanski (2016) apontam que tipificar as condutas na Lei de Licitações gera aumento considerável nos custos das práticas delitivas, porém o próprio sistema legal apresenta fatores que reduzem a probabilidade de condenação ou permite apenas condenações de pouca monta. Tal estratégia foi baseada na ideia que emana do trabalho de Gary Becker, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1992, com o artigo titulado “Crime e Punição: uma abordagem econômica”.

Segundo Goulart e Schalanski (2016), a opção do Estado entre investir na detecção do ilícito (polícia, fiscalização, etc.) ou escolher a elevação do valor monetário da apreensão corresponde a um custo social a ser considerado, que seria reduzido em caso de aplicação de pena restaurativa, que, para os crimes econômicos, consistiria na pena de multa.

Os autores citados anteriormente defendem que, a partir da entrada em vigor da Lei 8666/93, o custo social na persecução penal dos crimes de licitação continuou

muito elevado e a reparação do dano permaneceu quase no mesmo patamar. Goulart e Schalanski registram que, além das sanções privativas de liberdade de 2 a 4 anos de detenção<sup>5</sup>, há previsão de aplicação de pena de multa, que não será superior a 5% do valor do contrato licitado (artigo 99, § 1º), sendo assim, um valor irrisório diante dos altos lucros obtidos com a cartelização das licitações.

Quanto ao outro elemento possível de desincentivo<sup>6</sup>, Goulart e Schalanski (2016) relembram que inúmeras questões processuais tornam extremamente improvável uma condenação pelo crime de fraudar uma licitação. Tal prática criminosa ocorre por intermédio de acordo entre os licitantes e é levado a efeito a partir de ajustes secretos entre os próprios concorrentes, dificilmente existindo testemunhas que não sejam os próprios envolvidos. Assim, a comprovação do dolo dos licitantes em fraudar o certame e do conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação é de difícil obtenção.

A previsão de tipos penais na Lei 8.666/93 não constitui meio eficaz de redução do número de fraudes. A Controladoria-Geral da União divulgou um relatório de seu Programa de Fiscalização por sorteio, registrando que, no ano de 2009, foram constatados ilícitos em licitações em 95% dos Municípios fiscalizados. E que, apenas no ano de 2015, o Órgão desencadeou 19 operações para combate às fraudes em licitações envolvendo recursos federais.

A par dos altos números de recorrência das práticas criminosas em licitações, a quantidade de condenações criminais não é relevante, pois ao analisar as ações criminais em curso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2015, verificou-se que de um total de 41 casos apreciados pelas Câmaras Criminais, apenas 16 resultaram em julgamento totalmente ou parcialmente favorável para a acusação. Quer dizer, dos 41 casos em que se logrou colher provas suficientes para a deflagração de uma ação penal, menos de 40% resultaram em condenação em Segundo Grau de Jurisdição, percentual baixo se considerada a alta cifra de casos que não chegaram a ser judicializados (GOULART; SCHALANSKI, 2016).

Nesse âmbito, Tereza Cristine Almeida Braga (2015) assinala que:

A autoridade antitruste brasileira tem poucas condenações de cartéis em licitações – seja pela dificuldade de instrução desses casos, seja

---

<sup>5</sup> Delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

<sup>6</sup> Concernente à probabilidade de apreensão.

pela ausência de ciência da ilicitude da prática pelos órgãos licitantes (BRAGA, 2015, p. 3).

Cabe mencionar que, a arquitetura repressiva criminal às fraudes em licitação tem se apresentado, assim, cara e ineficiente, pois:

Traduz-se em sanções penais de difícil concretização, pecúnias aquém do dano gerado ou do lucro auferido, além de sanções administrativas e civis (improbidade) que não chegam nem perto de gerar obstáculo, tanto moral quanto fático, aos delinquentes desta criminalidade econômica (GOULART; SCHALANSKI, 2016, p. 47).

De fato, tal como a tutela criminal, a repressão aos cartéis nas licitações nas esferas cível e administrativa não tem se mostrado vitoriosa. No âmbito da responsabilização administrativa, as penalidades previstas na Lei de Licitação não são severas a ponto de desestimular as grandes vantagens advindas do ajuste de preços nas licitações.

A Lei de Improbidade traz sanções um pouco mais duras aos fraudadores de licitações, porém seu caráter dissuasório resta prejudicado, quando se verifica o reduzido índice de punições efetivamente aplicadas.

Em virtude disso, foi necessário que o Conselho Nacional de Justiça (2015) realizasse um estudo sobre o tratamento conferido pelo Poder Judiciário no processamento e julgamento de ações de improbidade. Com base em uma amostra de ações processadas nas cinco regiões do País, com trânsito em julgado entre os anos de 2010 e 2013, concluiu que, em 89,6% dos casos julgados, não ocorreu efetiva execução para o ressarcimento dos danos causados ao erário. Isso significa que, afora as questões relacionadas ao longo decurso do tempo para o julgamento das ações, na quase totalidade dos casos não se alcançou nem ao menos a reparação dos danos.

Nesse cenário, uma alternativa preconizada para o incremento dos custos para os possíveis infratores é a aplicação da legislação anticoncorrencial aos cartéis em licitações. Ao considerar os elevados ganhos financeiros obtidos pelos cartéis, a forma mais efetiva de combatê-los é a aplicação de altas penalidades pecuniárias aos infratores. Ademais, o melhor instrumento para a dissuasão dos conluíus, em relação aos cartéis operantes nas licitações públicas, é o uso do Direito Concorrencial.

Importante mencionar que o maior benefício da legislação concorrencial é impedir ou tornar mais onerosa a principal maneira de realizar ajustes de preços, proibindo, por meio da criação de tipos penais, a comunicação direta entre concorrentes para o alcance de resultados anticompetitivos (GICO JR, 2007).

O artigo 36, §3º, I, letra 'd', da Lei 12.529/2011 sujeita a empresa à multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, nunca inferior à vantagem auferida. Este valor da sanção é relevante, mas precisa ser compatibilizado com a probabilidade de aplicação da penalidade para se garantir o poder dissuasório do Direito.

No relatório publicado sobre o impacto dos cartéis e as sanções aplicáveis pelo direito concorrencial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2002) afirma que, para a prevenção da prática, as sanções devem ser rápidas, efetivas e substanciais. Além disso, o documento aponta estudos realizados para a dissuasão da prática, os quais concluíram que as sanções aplicadas aos cartéis devem considerar não só a expectativa de ganhos para as empresas, mas também a probabilidade de que o cartel venha a ser descoberto e punido. Ademais, as empresas tendem a reduzir os custos esperados de penalidades por algum fator que represente sua visão sobre a baixa probabilidade de detecção e punição de um cartel.

Como a detecção e a punição não são totalmente satisfatórias, a dissuasão efetiva exige que penalidades sejam maiores do que o benefício esperado. Dessa forma, defende-se que, se por exemplo apenas um dos três cartéis é detectado e punido, as penalidades monetárias para os que são processados devem ser pelo menos três vezes os ganhos esperados, para se alcançar uma dissuasão efetiva.

Pelo visto, também o Direito Concorrencial tem por desafio implementar mecanismos para elevar a probabilidade de apreensão do infrator. Para Daniel Boson (2012), a dissuasão dos cartéis é afetada pelas reduzidas taxas de detecção e de punição da conduta, que aponta que essas taxas na União Europeia estão entre 12,9% e 13,3%, enquanto nos EUA entre 13% a 17%. Esse autor também aponta que os acordos secretos entre os integrantes do conluio são difíceis de serem detectados, o que diminui muito para o empresário o custo esperado de sua conduta, de forma que as penas pecuniárias deveriam ser significativamente aumentadas para que houvesse uma compensação.

Em razão dessa dificuldade em detectar os acordos, ao avaliarem a efetividade do sistema de controle de atos de corrupção nas licitações públicas, Neto e Tabak (2015) afirmam que não basta a existência de sistema normativo prevendo punições aos infratores. Para que haja uma efetiva prevenção do ilícito, as respectivas sanções administrativas, civis e penais devem cumprir verdadeiramente o seu papel de instrumento dissuasivo.

Desse modo, as penalidades devem ser aplicadas sempre que ocorrer a ilegalidade, de forma tempestiva, pois caso contrário, o sistema de controle se torna um desperdício de recursos públicos. Baseado nisso, o próximo tópico apresentará os acordos de leniência nesse controle e no combate aos cartéis.

### **4.3 Acordos de Leniência como Incremento dos Custos dos Cartéis em Licitações Públicas**

Nesse cenário de ajustes secretos, em que a comprovação das condutas colusivas se mostra difícil e de alto custo social<sup>7</sup>, surgem mecanismos de combate como ferramentas eficazes para o aumento da taxa de detecção e punição dos cartéis, inclusive aqueles constituídos para fraudar licitações.

Dentre os vários instrumentos criados para o combate ao abuso do poder econômico, deve-se ressaltar o acordo de leniência, previsto na Lei n. 10.149/00 e atualmente regulado pelos artigos 86 e 87 da Lei 12.529/11. Segundo o artigo 86 da norma em comento, o acordo autoriza a extinção da pretensão punitiva da administração pública ou a diminuição da penalidade em patamares de 1 (um) a 2/3 (dois terços), a ser celebrado com pessoas físicas ou jurídicas autoras de infração contra a ordem econômica, que efetivamente colaborem com as investigações e o processo administrativo, de forma que resulte: “I- a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”.

Para a celebração do acordo de leniência é necessário ainda que sejam cumpridos os seguintes requisitos, previstos no § 1º do artigo 86:

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

---

<sup>7</sup> Custos com a estrutura investigatória do Estado.

- I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e
- IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Além de permitir a extinção da punição ou a redução das penalidades administrativas previstas na legislação concorrencial, o acordo de leniência implica também na imunidade criminal quanto às condutas ilícitas tipificadas na Lei 8.137/90 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica), na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e no artigo 288 do Código Penal (delito de associação criminosa). De fato, dispõe o artigo 87 da Lei 12.529/2011 que “a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento de denúncia” em face do agente leniente (CADE, 2009).

A respeito das vantagens do acordo de leniência, Oliveira (2015) ressalta que:

Tal instrumento vem se mostrando como um dos mais efetivos no combate às práticas anticoncorrenciais, pois se apresenta de baixo custo à Administração Pública e permite a colheita de provas contra o cartel, que é um ilícito de difícil descoberta e, conseqüentemente, de difícil condenação dos envolvidos. (p. 10-11)

Na visão de Ramos e Gonçalves (2016):

A legislação de defesa da concorrência vem se aperfeiçoando, de forma a ensejar a construção de um programa antitruste eficaz. Para tanto, deve ser possível oferecer incentivos suficientes para que a delação de um cartel seja algo mais vantajoso do que a empresa se manter em silêncio. (p. 54-55).

Esse programa, segundo os autores supramencionados, deve ser transparente, além de comportar elementos como o elevado nível das sanções, o temor da descoberta e a incerteza da conduta do concorrente integrante do acordo.

A necessidade de transparência se deve ao fato de que investigar um cartel, cuja probabilidade de detecção é baixa, dificulta a atração para a confissão. Além

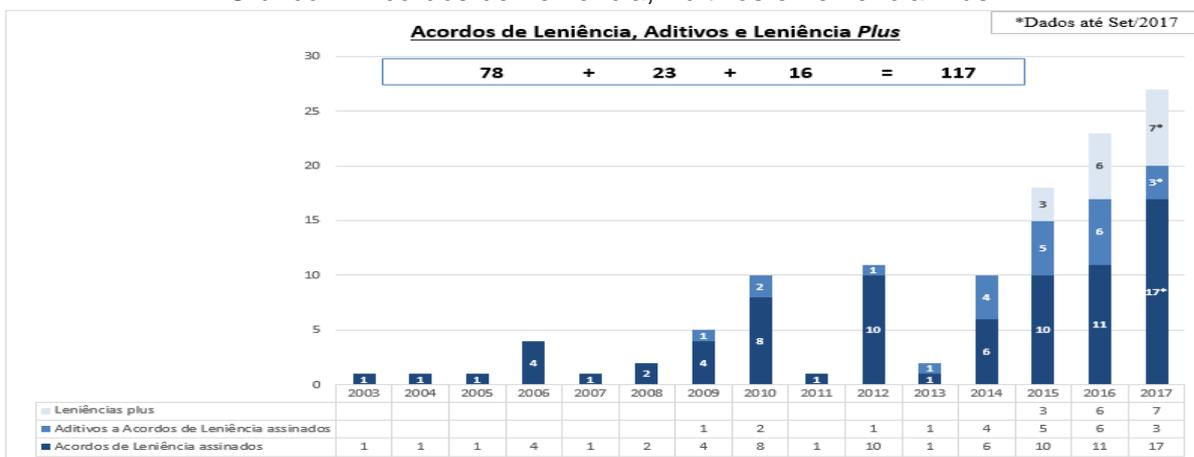
disso, o receio de ser delatado por um de seus companheiros incrementa o custo pelo silêncio. Nessa égide, um importante incentivo para a delação, na visão de Rufino (2016, p. 70), é a confissão motivada por razões essencialmente preemptivas, ou seja, “a opção pela colaboração apenas para evitar que outro o faça em primeiro lugar e subtraia a alternativa de seu universo de possibilidades”. Dessa forma, encorajar a corrida pela delação é a essência de um programa de leniência.

Para Rufino (2016):

O Direito Concorrencial deve buscar, assim, incentivar a decisão pela delação, prevendo benefícios significativos apenas ao primeiro que delatar o cartel, ao mesmo tempo em que gera um ambiente rigoroso àqueles que são condenados pela prática (p. 72).

Nesse sentido, como reflexo dos incentivos criados para que os cartéis sejam delatados, observa-se um número crescente de acordos de leniência celebrados pelo CADE (2017a), em que entre janeiro de 2003 e setembro de 2017, foram assinados mais de 70 acordos de leniência, conforme gráfico:

Gráfico 1: Acordos de Leniência, Aditivos e Leniência Plus



Fonte: CADE. Cartilha de dados e informações sobre cartéis em licitações. (2017)

Sobre o início do programa de leniência no CADE, Ramos e Gonçalves (2016, p. 53) registram que:

O primeiro acordo de leniência celebrado no Brasil deu-se em 8 de outubro de 2003, após a realização de duas operações de busca e apreensão, um dos membros de cartel apresentou-se à SDE (Secretaria de Direitos Econômicos) para delatar às autoridades antitruste um esquema elaborado por um grupo de 21 empresas, três entidades e 30 pessoas físicas do setor de segurança privada do Rio

Grande do Sul para fraudar licitações e combinar preços. Visando a obtenção e imunidade total das multas administrativas e das sanções criminais, o beneficiário do programa de leniência apresentou provas diretas das fraudes às licitações, incluindo testemunhos de empregados e documentos trocados entre os integrantes do cartel (SEAE, 2009).

Desde então, inúmeros cartéis em licitações são detectados a partir de acordos de leniência celebrados pelo Órgão. Como reflexo da Operação Lava-jato, até julho de 2017, tornou-se públicos dez acordos de leniência pelo CADE (2017) com empresas que admitiram a prática de conluio para fraudar licitações, como a construtora OAS, Setal/SOG, Camargo Corrêa, Carioca Engenharia e Andrade Gutierrez. Deve-se reconhecer, nessa perspectiva, que o incremento do custo para as empresas integrantes do conluio criado pelo programa de leniência se mostra um importante instrumento para a dissuasão das práticas anticompetitivas.

Hinloopen e Soetevent (2008) apontam que o número de cartéis detectados nos Estados Unidos e na Europa aumentou consideravelmente após a introdução de programas de leniência na legislação antitruste. Apesar de não poderem descartar a hipótese de que esse aparente sucesso possa decorrer do próprio aumento do número de cartéis, os autores, a partir de um experimento laboratorial conduzido pelo Centro de Pesquisa em Economia Experimental da Universidade de Amsterdã, concluíram que são criados menos cartéis quando um programa de leniência está em vigor. Além disso, os cartéis existentes obtêm menos sucesso em fixar preços acima do preço de equilíbrio e tem taxas de sobrevivência mais baixas.

O importante êxito dos acordos de leniência da legislação antitruste teve influência para a previsão do instituto na Lei 12.846/2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Doutra parte, a norma em questão prevê o acordo de leniência como forma de atenuação das sanções para a primeira empresa que manifestar sobre sua intenção em colaborar para a apuração do ilícito, desde que dessa colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Ademais, ressalta-se que o acordo também viabiliza a atenuação das sanções administrativas estabelecidas na própria lei de licitações, mas não isenta da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário.

De toda sorte, o normativo inovou favoravelmente o arcabouço das sanções aplicáveis aos conluios, especialmente ao prever a aplicação de altas multas às pessoas jurídicas que fraudam as licitações, em percentuais do faturamento bruto da empresa, equivalente ou superior à vantagem auferida, da forma similar ao previsto na legislação antitruste.

Contudo, é preciso aliar essas sanções mais penosas a mecanismos que elevem o grau de detecção e de efetiva punição dos cartéis. Espera-se, assim, que os acordos de leniência da Lei Anticorrupção cumpram sua função de incentivo à corrida pela delação, incrementando os custos para a combinação de preços nas licitações públicas. Vale ressaltar que em Sergipe não há registros diretos de acordos de leniência, contudo empresas que atuavam em âmbito nacional em parceria com a VALE e a PETROBRÁS no território sergipano foram autuadas e fizeram tais acordos, como exemplo da empreiteira UTC em 2018.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As fraudes em licitações públicas constituem problema com evidente conotação social, tendo em vista que o sobre preço pago pela Administração Pública em seus contratos refletem diretamente na inviabilização de políticas públicas, impedindo a redução das desigualdades sociais em países como o Brasil. Os incentivos criados pelo Direito para a criação de ambiente de livre concorrência nos certames esbarram nos altíssimos lucros advindos do cartelização.

Como, então, desestimular o conluio entre os licitantes, favorecendo a corrida pela apresentação do melhor preço de mercado? As ferramentas da Análise Econômica do Direito demonstraram que as reprimendas ordinárias, nos campos penal, cível e administrativo não aumentam significativamente os custos, em face do reduzido grau das penas, e pela baixa probabilidade de efetiva punição.

O acordo de leniência, previsto na legislação antitruste, destaca-se, assim, como um mecanismo importante para coibir as condutas colusivas. De baixo custo de investigação para o Estado, proporciona de um lado a imunidade ou a redução de penalidades para o primeiro delator, e, de outro giro, a aplicação de altas multas aos demais participantes do ajuste anticompetitivo. Os participantes do cartel, portanto,

precisam constantemente considerar o custo de que outro integrante do acordo rompa o vínculo e seja o primeiro a se apresentar para receber os benefícios da leniência.

Os obstáculos para a elevação do custo dos cartéis em licitações ainda precisam ser superados, especialmente diante das limitações do CADE, Autarquia Federal, que apesar de exercer suas atribuições em todo o território nacional, não abarca a infinidade de acordos secretos correntes nas inúmeras licitações das esferas Municipal, Estadual e Federal. Entre os caminhos possíveis, deve ser avaliada a realização dos acordos de leniência previstos na Lei 12.846/13.

A Lei Anticorrupção é ainda recente para possibilitar avaliar se de fato contribui para o incremento dos custos dos cartéis em licitações e isso dificulta uma análise ainda mais aprofundada do tema. Contudo, com base nos dados apresentados ao longo do texto, é possível observar que existem conluíus para burlar as licitações públicas e auferir vantagens para as empresas.

Além disso, é evidente agora a forma como esses cartéis funcionam, e como é difícil a identificação deles e dos seus integrantes, visto que são feitos com máximo sigilo. Entretanto, os acordos de leniência, as penalizações mais rígidas e os benefícios ofertados para empresas que praticarem a delação são meios de facilitar as investigações para combater estas práticas.

A administração pública tem tomado as medidas possíveis para desestimular a construção de cartéis com a ampliação e rigidez nas sanções, com a previsão dos acordos de leniência, a oferta de benefícios para os delatores e a aplicação de práticas anticoncorrenciais. Apesar de parecer conivente o Poder Público fazer acordos em troca de favores por parte das empresas, os órgãos de fiscalização e de proteção à livre concorrência fiscalizam arduamente para coibir tais práticas, visto que como já demonstrado a formação de conluíus gera onerosidade para os cofres públicos.

Portanto, a conglomeração de empresas, conhecida como cartel, é prática recorrente e ainda apresenta dificuldades para os órgãos administrativos de efetuarem a identificação. E, com base nas estatísticas e dados apresentados, é possível afirmar que as medidas vêm, finalmente, apontando resultados positivos e promissores.

Estudos e fiscalizações sobre este tema são importantes justamente para estimular o incremento de pesquisas, produções bibliográficas e investigações de modo que torne mais fácil tanto o entendimento quanto a identificação dos cartéis em processos licitatórios públicos.

## REFERÊNCIAS

BOSON, Daniel Silva. **Sanções por formação de cartel no Brasil**. Brasília, 2012. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 08 março 2020.

BRAGA, Tereza Cristine Almeida. **Cade, Cartéis e Licitações: Um Novo Nicho da Política Antitruste Brasileira**. Revista de Defesa da Concorrência, v.3, n.1, p.108-132, 2015. Disponível em: [revista.cade.gov.br/index.php/article/view](http://revista.cade.gov.br/index.php/article/view). Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **CADE celebra acordo de leniência em investigação de cartel em licitações no Distrito Federal**. 2017. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-em-licitacoes-no-distrito-federal>. Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Combate a Cartéis e Programa de Leniência**. 2009. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha\\_leniencia.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf). Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência**. 2017. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>. Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa: Lei de Improbidade Administrativa – obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade**. Coordenação Luiz Manoel Gomes Júnior, equipe Gregório Assagra de Almeida... [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/01\\_19\\_manual\\_efetivacao\\_das\\_condenacoes\\_2\\_edicao\\_online.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/01_19_manual_efetivacao_das_condenacoes_2_edicao_online.pdf). Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 março 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras

providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 dez. 2000. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10149.htm)>. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 nov. 2011. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm) >. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm)>. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 08 março 2020.

**BRASIL. Resolução CADE nº 20, de 9 de junho de 1999.** Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51, da Lei 8.884/94. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 jun. 1999. Disponível em:< <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e>

legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>. Acesso em: 08 março 2020.

GICO JR, Ivo Teixeira. **Cartel: Teoria Unificada da Colusão**. São Paulo: Lex, 2007.

GICO JR, Ivo Teixeira. **Introdução ao Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, p.1-33, 2012.

GOULART, Guilherme de Souza; SCHALANSKI, Mariana Tônico. **Análise da Política Criminal Adotada no Combate à Corrupção em Licitações Públicas no Brasil e a Teoria de Gary Becker**. XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23437>. Acesso em: 08 março 2020.

GUSMÃO, Rossana Malta de Souza. **A tipificação na Lei Antitruste da prática de cartel em licitação pública**. Teresina, ano 17, n. 3274, 18 jun.2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22038/a-tipificacao-na-lei-antitruste-da-pratica-de-cartel-em-licitacao-publica>. Acesso em: 08 março 2020.

JUSTIÇA, Ministério. **Defesa da concorrência**. 2014. Governo Federal, Brasília. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/concursos-e-selecoes/Termodereferencia.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2020.

MARTINEZ, Ana Paula. **Aplicação do Direito da Concorrência a Licitações Públicas: Cartéis**. 2015.

NUNES, Daniele de Oliveira. **Cartéis em licitações: fronteiras entre a infração à ordem econômica e o ato de improbidade administrativa**. RDC, Vol. 4, nº 1, maio 2016, pp. 185-210. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23437>. Acesso em: 08 de março de 2020.

RAMOS, José Maria; GONÇALVES, Oksandro. **O acordo de leniência como instrumento de tutela da defesa da concorrência no Brasil**. CONPEDI Law Review, v.1, n.8, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3476/0>. Acesso em: 08 de março de 2020.

RIOS, Rafael Sales; TABAK, Benjamin Miranda. **Pequenos Incentivos Importam: promovendo coleta seletiva entre geradores de resíduos sólidos domiciliares**. Economic Analysis of Law Review, v. 5, p. 118-137, 2014. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23437>. Acesso em: 19 maio 2020.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007.

RUFINO, Victor Santos. **Os Fundamentos da Delação**: análise do programa de leniência do CADE à luz da Teoria dos Jogos. 2016. 101 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22288>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

SILVA NETO, Nathan; TABAK, Benjamin Miranda. **Políticas Públicas e Racionalidade Limitada**: o controle das decisões políticas pelo Ministério Público. V. 12, n.1, jan./jun., p:482-539, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7886>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

TABAK, Benjamin Miranda. **Análise Econômica do Direito**: Proposições Legislativas e Políticas Públicas. Revista de Informação Legislativa, v.52, n.205, p.321-345, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p321](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321). Acesso em: 19 de maio de 2020.